



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001207-13.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que são apelantes RENATA DAMETO DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA) e UINTER DINIZ RIBEIRO (CURADOR ESPECIAL), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.568

APELAÇÃO Nº 1001207-13.2023.8.26.0066

COMARCA DE BARRETOS

APTES.: RENATA DAMETO DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA)

APDA.: CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Apelação - Ação indenizatória por ato ilícito - Improcedência - Anotação do nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito - Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor - Ônus probatório que impunha a ré demonstrar a regularidade e legitimidade desta anotação - Prova documental apresentada que afigura-se suficiente para tanto - Dívida oriunda do inadimplemento de faturas do cartão de crédito contratado pela demandante - Alegação da autora de ter sido interditada por impulso patológico por compras, por meio de sentença judicial, com a nomeação de curador - Manifestação do Ministério Público com a informação sobre a existência de diversas ações ajuizadas pela autora, postulando a anulação de negócios jurídicos, com pedidos de indenização por danos morais - Improcedência de uma dessas ações, inclusive, com a condenação da autora por litigância de má-fé - Conduta da autora incompatível com a boa-fé objetiva - Decreto de improcedência da presente ação mantido - Aplicação de pena por litigância de má fé - Alteração da verdade dos fatos - Imposição de referida pena que deve ser mantida - Infringência ao dever de lealdade processual caracterizado - Percentual aplicado que também comporta ser mantido - Sentença que merece ser mantida - Recurso da autora improvido.

A r. sentença (fls. 224/240), proferida pelo douto Magistrado Ricardo Truite Alves, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação indenizatória por ato ilícito ajuizada por RENATA DAMETO DINIZ contra CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Irresignada, apela a vencida, discorrendo sobre os vícios do negócio jurídico, dentre eles, a celebração por pessoa

absolutamente incapaz, conforme art. 166, I, do Código Civil. Enfatiza que tem episódios depressivos e impulso patológico por compras e, por tal razão, foi decretada a sua interdição e nomeado curador para prática de atos administrativos relacionados à defesa de seus interesses, conforme decisão judicial proferida nos autos do processo nº 066.01.2008.004481-1. Argumenta que apesar dos laudos médicos de fls. 109/111 e 181/194 terem sido emitidos após as celebrações dos negócios impugnados, comprovam a incapacidade da apelante. Alega que não há em limitar a prática de atos que envolvam movimentação bancária, recebimento de proventos e permitir que a apelante pratique atos negociais gerais, que impliquem na assunção de obrigações de pagar quantias em dinheiro e que comprometem sua renda mensal. Salaria que a sentença de interdição averbada no registro civil tem publicidade e gera efeitos erga omnes, de modo que caberia ao apelado adotar as medidas de segurança necessárias. Requer o afastamento da litigância de má-fé. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 248/255).

Recurso tempestivo, processado, recebido no duplo efeito e respondido às fls. 259/265.

Parecer do Ministério Público de São Paulo no sentido de que o recurso seja conhecido e desprovido (fls. 278/279).

É o relatório.

A presente demanda versa a propósito de anotação de débito efetuada perante os órgãos de proteção ao crédito em nome da demandante, no valor de R\$ 2.364,74, datado em 25/06/2022, a qual, segundo afirmou, desconhece. Relatou ser pessoa interditada desde 13.05.2009, não podendo exercer qualquer relação consumerista e que o seu curador não pactuou qualquer contrato com a ré, tornando a venda/cobrança ilegal. Requereu a declaração de inexistência do débito de R\$2.364,74 e, consequentemente, a retirada de seu nome junto ao SCPC e, eventualmente, de outros órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00.

Citada, a requerida ofertou resposta, aduzindo que a requerente possui o cartão “Mais!”, administrado pela ré, cujas operações de crédito que ensejaram a inclusão do nome da autora nos

órgãos de proteção ao crédito. Esclarece que no momento em que é efetuada a concessão do cartão, a requerida exige a apresentação de documentos pessoais originais, a fim de evitar fraudes. Ressalta que a pessoa que compareceu ao estabelecimento comercial parceiro da ré portava documentos originais passando-se pela autora, conseguindo assim, efetuar transação por meio do cartão mencionado. Sustenta que também restou prejudicada com a situação, pois possui um débito inadimplido junto ao comprador, que não restou quitado pela autora. Defende a regularidade da inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, face a exclusão de sua responsabilidade por culpa de terceiro. Frisa a sua boa-fé, pois tinha certeza de que havia feito uma concessão de crédito regular a uma pessoa honesta. Por fim, discorreu a respeito do pedido de indenização por danos morais, impugnando-o. Com a contestação (fls. 27/47) juntou documentos (fls. 48/99).

Houve réplica (fls. 105/108) com apresentação dos documentos de fls. 109/111.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 100), a ré nada requereu (fls. 103/104) e a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 108).

Certificado o decurso do prazo in albis para a ré manifestar-se sobre os documentos juntados pela autora (fls. 117).

Houve manifestação do Ministério Público, informando que consta em andamento treze ações semelhantes ajuizadas pela autora, nas quais há postulação de anulação de negócios jurídicos com condenação em danos morais, sobre fatos ocorridos a partir de 2018. Narra que nos autos do processo n. 1003292-40.2021.8.26.0066, verificou que a autora casou-se com o curador no ano de 2016 e recebia benefício previdenciário que foi cessado porque a autarquia concluiu em 2018 que ela não mais estava incapacitada. Ademais, a requerente possui bastante autonomia, vive com o esposo e, aparentemente, leva uma vida normal, conforme constatado no estudo social realizado nos autos n. 1003292-40.2021.8.26.0066. Destacou que o Ministério Público postulou o desarquivamento dos autos da interdição, a fim avaliar se a incapacidade civil da autora persiste (Autos n.0004481-27.2008.8.26.0066) e requereu a suspensão da presente demanda, até a efetiva realização da perícia (fls. 121/122).

Deferida a suspensão do feito até a realização

da perícia na parte autora determinada nos autos n. 0004481-27.2008.8.26.0066 (fl. 123).

Juntado o laudo pericial do IMESC (fls. 181/194).

Manifestação das partes sobre o laudo juntado (fls. 207 e 208).

Parecer do Ministério Público pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 214/221).

O douto Magistrado houve por bem, então, julgar improcedente a ação, adotando a seguinte fundamentação:

(...)

Não se discute que em 13.05.2009, nos autos do processo n. 066.01.0008.004481-1, foi proferida sentença de interdição da requerente, a qual restou registrada junto ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de Barretos, consoante certidão carreada às fls. 16.

Do mesmo modo, ainda que a requerente afirme na inicial que não teria pactuado qualquer contrato com a ré (fls. 02), a partir dos documentos carreados pela requerida na contestação, notadamente aqueles juntados às fls. 82/83, é possível depreender que, de fato, a autora contratou o produto/serviço fornecido pela ré, conforme se nota de seus documentos pessoais utilizados, sua fotografia no momento da celebração e assinatura do contrato de fls. 83, a qual sequer restou impugnada.

Noutro giro, o print do extrato financeiro anexado às fls. 82, demonstra que além da utilização do referido cartão, houve o pagamento das faturas vencidas nos meses de janeiro de 2022 a maio de 2022, corroborando que, além da contratação, a demandante utilizava regularmente o aludido cartão contratado.

De toda forma, cinge-se a discussão a respeito da validade ou não dos referidos atos civis praticados pela requerente, tendo em vista sua interdição decretada nos autos n.

066.01.0008.004481-1, em 13.05.2009.

Respeitados os argumentos lançados pela parte autora, os pedidos não comportam acolhimento.

(...)

A despeito da interdição da requerente, ocorrida em 13.05.2009, nos autos do processo n. 066.01.0008.004481-1, depreende-se da certidão de interdição carreada às fls. 16 que a autora restou declarada incapacitada somente para determinados atos da vida civil:

“Observações: A interditada é casada com Marcos Roberto dos Santos. Casamento realizado em Barretos-SP, 1º Subdistrito no dia 02 de abril de 2005, livro B-83, fls. 023, nº 9195. A sentença foi proferida no dia 13 de maio de 2009, pela Exma. Sra. Dra. Érica Pereira de Sousa, MM. Juíza de Direito Substituta na 1ª Vara Cível, desta comarca de Barretos-SP, dando como causa, ser a interditanda portadora de episódio depressivo, com possibilidade de transtorno dissociativo associado; o que a torna incapaz de exercer pessoalmente atos que impliquem recebimento de proventos e benefícios previdenciários a que fizer jus, a qualquer título, recebimento de quantias, movimentação bancária de qualquer natureza, prática de atos administrativos relacionados à sua doença e à defesa de seus interesses. (...)”. (fls. 16 grifo nosso).

Desse modo, como bem salientado pelo Ministério Público no parecer de fls. 214/221, forçoso reconhecer que os atos impugnados pela requerente e seu curador na presente demanda não se encontram dentre as limitações impostas na interdição da autora, de modo que esta não necessitava ser representada ou assistida por seu curador para a prática dos referidos atos da vida civil.

(...)

Não custa rememorar que idêntica questão aventada no presente feito já foi debatida nos autos n. 1001212-35.2023.8.26.0066, na qual se reconheceu a validade dos negócios jurídicos realizados pela requerente na mesma época daqueles discutidos nos presentes autos, porquanto indemonstrada a incapacidade alegada à época da contratação.

Nos presentes autos, a situação se repete.

Não se desconhece que a perícia realizada em 24.05.2024, nos autos da interdição n. 0004481-27.2008.8.26.0066, em trâmite nesta 1ª Vara Cível de Barretos, copiado às fls. 181/194, concluiu:

“5. CONCLUSÕES: Pericianda apresente um impulso patológico por compras, com gastos excessivos, sem finalidade específica, que dilapidam seu patrimônio, sendo que a conduta compulsiva se mantém apesar de suas consequências negativas. Há restrição total para atos da vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar atos que não sejam de mera administração. O quadro descrito é irreversível”. (fls. 193).

Todavia, mesmo com o quadro patológico apresentado no momento da perícia, isto é, em 24.05.2024, não se pode concluir pelas demais provas carreadas aos autos que a situação descrita era a mesma à época da realização dos negócios jurídicos ora impugnados, datados de 31.05.2021 a 25.08.2022 (fls. 82/83).

Nem mesmo os documentos juntados às fls. 109/111 indicam a existência do referido quadro patológico à época dos atos jurídicos realizados pela requerente, porquanto posteriores, datados de 25.04.2023 a 26.04.2023.

Apesar da requerente ser interditada desde 13.05.2009, constituindo-a como incapaz para exercer pessoalmente “atos que impliquem recebimento de proventos e benefícios previdenciários a que fizer jus, a qualquer título, recebimento de quantias, movimentação bancária de qualquer natureza, prática de atos administrativos relacionados à sua doença e à defesa de seus interesses” (fls. 16), é certo que as patologias constatadas agora em 24.05.2024 não estão abarcadas na interdição determinada nos autos de n. 066.01.0008.004481-1 (0004481-27.2008.8.26.0066).

Se assim é, de rigor a manutenção da validade dos atos jurídicos realizados pela requerente no tocante à contratação e utilização do cartão de crédito junto à requerida e, conseqüentemente, do débito negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, tendo em

vista a ausência de demonstração de efetiva incapacidade e falta de discernimento à época da realização dos atos impugnados na presente demanda.

(...)

Ante a regularidade na negativação perpetrada pela ré pelos débitos inadimplidos da autora, não há que se falar em indenização por danos morais, tendo em vista o exercício regular de direito pela parte demandada.

Por fim, o pedido de aplicação das penas da litigância de má-fé postulada pelo

Ministério Público comporta acolhimento.

Os fatos narrados autos e muito bem sintetizados no parecer ministerial de fls. 214/221 causam espécie, cujos comportamentos não passam despercebidos diante do ordenamento jurídico, quiçá é desprovido de significado e consequências jurídicas.

(...)

Nessa ordem de ideias, a partir dos elementos de prova carreados aos autos, depreende-se que a autora, apesar de interditada, somente foi declarada incapaz para determinados atos da vida civil, ex vi certidão de interdição de fls. 16, restando notório que, a despeito da enfermidade acometida, possui discernimento para a prática da maioria dos atos da vida civil, excepcionados aqueles discriminados na certidão de interdição.

Ao analisar a ordem cronológica dos fatos amealhados nos autos, depreende-se que a demandante, como bem pontuado pelo Parquet às fls. 214/221, entendendo que estaria amparada pelo ordenamento jurídico a adquirir cartão de crédito contratado pela requerente junto a ré e realizar compras no comércio, restando isenta das obrigações assumidas por se tratar de pessoa interditada, em evidente ato de enriquecimento sem causa, decerto que a conclusão foi equivocada, principalmente à luz do corolário da boa-fé objetiva.

Havendo compreensão e discernimento para a

prática da maioria dos atos da vida civil, dependendo de representação para tanto apenas com relação aos atos elencados às fls. 16, nada obstava a requerente, se observada a boa-fé objetiva, informar a requerida a respeito de sua condição e sobre a eventual necessidade de representação por meio de seu curador nomeado.

Ao invés disso, silenciou-se e assim permaneceu por considerável lapso de tempo, inclusive efetuando pagamentos das faturas no período de janeiro de 2022 a maio de 2022 (fls. 82) e, somente a partir do seu inadimplemento, iniciado em junho de 2022 (fls. 82), e negativado em 17.11.2022 (fls. 19), vem na presente demanda buscar a declaração de nulidade dos referidos atos por se tratar de pessoa interdita desde 13.05.2009.

Nesse cenário, de rigor reconhecer o comportamento contraditório da requerente, notadamente o abuso do direito por ela perpetrado ao alegar a sua condição de interdita, após usufruir os bens/serviços fornecidos pela requerida durante considerável lapso de tempo, com o escopo de livrar-se de suas dívidas, no importe de R\$2.364,74, e auferir valores, na ordem de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por dano moral.

(...)

Ora, numa análise objetiva dos fatos ocorridos nos autos, precipuamente em aduzir a requerente o desconhecimento do débito negativado cobrado pela requerida, quando, em verdade, restou demonstrado que usufruiu por considerável lapso de tempo (2021 a 2022) dos serviços/produtos fornecidos pela ré, é questionável sua atitude quando apreciado sob a óptica da boa-fé objetiva, conforme apreciado em linhas anteriores.

(...)

Destarte, ante a deslealdade processual perpetrada pela parte autora, de rigor a sua condenação na multa por litigância de má-fé, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 81, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por RENATA DAMETO DINIZ, representada por

UITER DINIZ RIBEIRO, contra CRED SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Este entendimento merece ser mantido.

O presente caso deve ser solucionado à luz do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Incide a respeito a Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 6º, inc. VIII, de referido Código, prevê, por sua vez, como um dos direitos básicos do consumidor, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Cabia exclusivamente à ré, portanto, o ônus de provar a incidência das causas excludentes previstas em lei, vale dizer, a inexistência de prestação de serviço defeituoso e a culpa exclusiva do autor ou de terceiro, ou, em outros termos, a legitimidade do débito anotado em nome do apelante, demonstrando sua origem e contratação, o que restou demonstrado no presente caso.

Ora, conferindo-se a prova documental exibida pela ré, consistente na proposta de adesão ao cartão de crédito assinada pela autora (fl. 83), biometria facial realizada no momento da contratação, documento de identidade, bem como a existência de débitos pagos desde janeiro de 2022 até maio de 2022 (fl. 82), é de se reconhecer que afigura-se suficiente, em princípio, para demonstrar a origem da dívida aqui versada, por evidenciar a utilização do cartão de crédito pela autora e inadimplemento da fatura.

Nota-se que em réplica, a autora limitou-se a alegar que o contrato foi celebrado sem a representação do curado da requerente em 31.5.2021, portanto, após a decretação da curatela, requerendo a nulidade do contrato de cartão de crédito.

Suspensa a presente ação até a realização da perícia determinada nos autos n.º 0004481-27.2008.8.26.0066 (fl. 123),

sobreveio o laudo pericial, concluindo que a autora apresenta impulso patológico por compras e há restrição total para atos da vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar atos que não sejam de mera administração, finalizando o laudo com afirmação de que o quadro descrito é irreversível (fls. 181/194).

Como bem observado pela DD. Promotora de Justiça e pelo Douto Magistrado, o decreto de interdição (fl. 16), invalida somente os atos da autora que impliquem em: “(...) *recebimento de proventos e benefícios previdenciários a que fizer jus, a qualquer título, recebimento de quantias, movimentação bancária de qualquer natureza, prática de atos administrativos relacionados à sua doença e à defesa de seus interesses*”.

Embora a demandante não tenha capacidade para o recebimento de proventos e quantias, e de prática de atos administrativo relacionados à defesa de seus interesses, restou incontroverso que a recorrente contratou o cartão de crédito e efetuou compras, inclusive, adimplindo algumas faturas e agora busca a nulidade de seus atos.

Destaca-se a informação apontada pelo Ministério Público que a autora possui 13 ações semelhantes na comarca de origem, nas quais postula a anulação de negócios jurídicos com condenação em danos morais em relação à fatos ocorridos a partir de 2018.

Convém transcrever a assertiva da Promotora de Justiça a respeito da conduta da demandante:

Depreende-se que RENATA se dirige a lojas ou instituições de crédito e efetua compras, se dirige a bancos e contrata empréstimos. Não paga os compromissos, argumenta que é incapaz e ajuíza ações para invalidá-los e buscar condenações por danos morais, embora não negue que tenha se beneficiado das contrapartidas nos negócios jurídicos entabulados, que alega serem inválidos. Tal comportamento reiterado causa estranheza e contrasta com o esperado de uma pessoa que esteja em depressão e absolutamente incapacitada para os atos da vida civil. (fls. 218).

E como bem fundamentado pelo juízo *a quo*:

“(...) mesmo com o quadro patológico apresentado no momento da perícia, isto é, em 24.05.2024, não se pode concluir pelas demais provas carreadas aos autos que a situação descrita era a mesma à época da realização dos negócios jurídicos ora impugnados, datados de 31.05.2021 a 25.08.2022 (fls. 82/83). Nem mesmo os documentos juntados às fls. 109/111 indicam a existência do referido quadro patológico à época dos atos jurídicos realizados pela requerente, porquanto posteriores, datados de 25.04.2023 a 26.04.2023.” (fls. 230/231).

Outrossim, em suas razões recursais, não negou a assinatura lançada na proposta de adesão, tampouco a realização das transações feitas com o cartão, restringindo-se a sustentar a nulidade do contrato em razão de sua incapacidade, o que se mostra insuficiente para afastar o entendimento adotado na r. sentença com o reconhecimento da existência de relação jurídica entre as partes e a legitimidade do débito em questão.

Nesse sentido, cumpre-se destacar as seguintes ementas de julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, colacionas na r. sentença:

“DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO (SÚMULA 7/STJ). INTERDIÇÃO CIVIL. EFEITOS EX NUNC. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. O Tribunal a quo, após o exame dos documentos, da natureza da avença e conferindo interpretação ao contrato de cessão objeto do pedido, concluiu ser válido o negócio jurídico. Reconheceu serem as partes contratantes capazes à época da contratação, ter ocorrido o pagamento do preço contratado e não se ter configurado lesão. (...) 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ter a sentença de interdição natureza constitutiva, pois não se limita a declarar uma incapacidade preexistente, mas também a constituir uma nova situação jurídica de sujeição do interdito à curatela, com efeitos ex nunc. Precedentes (Súmula 83/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento”. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.834.877/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO EM NOME DE INCAPAZ. INCAPACIDADE DECLARADA POSTERIORMENTE. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. INTERVENÇÃO DO MP. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI N. 13.146/2015. DISSOCIAÇÃO ENTRE TRANSTORNO MENTAL E INCAPACIDADE. 1. A sentença de interdição tem natureza constitutiva, caracterizada pelo fato de que ela não cria a incapacidade, mas sim, situação jurídica nova para o incapaz, diferente daquela em que, até então, se encontrava. 2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial expresse em sentido contrário, opera efeitos ex nunc. Precedentes. 3. Quando já existente a incapacidade, os atos praticados anteriormente à sentença constitutiva de interdição até poderão ser reconhecidos nulos, porém não como efeito automático da sentença, devendo, para tanto, ser proposta ação específica de anulação do ato jurídico, com demonstração de que a incapacidade já existia ao tempo de sua realização do ato a ser anulado. (...). 8. Nos termos do novel Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146 de 2015, pessoa com deficiência é a que possui impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 2º), não devendo ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (conforme os arts. 6º e 84). 9. A partir do novo regramento, observa-se uma dissociação necessária e absoluta entre o transtorno mental e o reconhecimento da incapacidade, ou seja, a definição automática de que a pessoa portadora de debilidade mental, de qualquer natureza, implicaria na constatação da limitação de sua capacidade civil deixou de existir. 10. Recurso especial a que se nega provimento”. (STJ, REsp n. 1.694.984/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 1/2/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE ANTERIOR. NECESSITA DE PROVA. ATESTADO MÉDICO. NÃO PROVA INCAPACIDADE. PARCERIA PECUÁRIA. RITO SUMÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. PRECLUSÃO DA PROVA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NA APELAÇÃO. SÚMULA 283/STF.

1. A decisão de interdição, conquanto seja sempre posterior ao fato que causou a incapacidade, só faz prova da impossibilidade do interditado praticar por si atos da vida civil após ser proferida, sendo necessária a prova da incapacidade em momento anterior, como forma de resguardar aqueles que se relacionaram com o interditado. 2. O atestado médico não faz prova da incapacidade e deve ser analisado pelo julgador para identificar se há condições da prática de atos da vida civil por aquele que está com a saúde fragilizada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, AgRg no AREsp n. 23.336/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 18/12/2015).

Deve ser mantido, por tais razões, o decreto de improcedência da presente ação proferido pelo douto Magistrado.

Quanto à aplicação da pena por litigância de má-fé, em que pesem as alegações da apelante, a condenação foi bem aplicada e merece ser mantida, porquanto nota-se que a autora omitiu a existência de utilização do cartão de crédito, inclusive, adimpliu algumas faturas (não admitindo expressamente a relação jurídica junto à instituição financeira), e alegou somente que o curador não pactuou qualquer contrato perante a ré, pretendendo, assim, alterar a verdade dos fatos.

Como afirma De Plácido e Silva, “a má-fé, pois, decorre do 'conhecimento do mal', que se encerra no ato executado, ou do 'vício' contido na coisa, que se quer mostrar como perfeita, sabendo-se que não o é” (in “Vocabulário Jurídico”, Ed. Forense, 27ª ed., pág. 871).

Conforme anota Theotonio Negrão a este propósito:

Entende o STJ que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade (STJ-3ª Turma, Resp 418.342, Min. Castro Filho, j. 11.6.02, DJU 5.8.02) (in Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor – Theotonio Negrão – 47ª edição, pág. 174 – nota

1a ao art. 80.).

E, segundo entendimento do E. STJ, é desnecessária a prova do prejuízo para que, constatada litigância de má-fé, haja condenação ao pagamento de indenização à parte contrária (REsp n. 861471/SP, rel. Min. João Otavio de Noronha, DJE 22.3.2010).

Como afirma De Plácido e Silva, “a má-fé, pois, decorre do 'conhecimento do mal', que se encerra no ato executado, ou do 'vício' contido na coisa, que se quer mostrar como perfeita, sabendo-se que não o é” (in “Vocabulário Jurídico”, Ed. Forense, 27ª ed., pág. 871).

Conforme anota Theotonio Negrão a este propósito:

Entende o STJ que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade (STJ-3ª Turma, Resp 418.342, Min. Castro Filho, j. 11.6.02, DJU 5.8.02) (in Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor – Theotonio Negrão – 47ª edição, pág. 174 – nota 1a ao art. 80.).

E, segundo entendimento do E. STJ, é desnecessária a prova do prejuízo para que, constatada litigância de má-fé, haja condenação ao pagamento de indenização à parte contrária (REsp n. 861471/SP, rel. Min. João Otavio de Noronha, DJE 22.3.2010).

Veja-se a propósito, ademais, caso análogo foi julgado por esta Câmara, tendo como relator o eminente Des. Melo Colombi, no qual assim se pronunciou:

“Quanto à litigância de má-fé, não cabe seu afastamento.

A autora afirmou, na inicial, que não sabia dizer a que se referia o apontamento; que não manteve relações jurídicas anteriormente com a ré, mas diante das provas apresentadas pela ré, em especial o extrato demonstrando que foram adquiridos vários produtos

junto a empresa ré, deixou de impugnar especificamente as compras lançadas na documentação apresentada pela ré (fls. 121).

Há nítida intenção de alterar a verdade dos fatos, dar impressão equivocada acerca deles, induzir o julgador a erro na sua análise. A má-fé é inequívoca e a atitude da parte não pode ser prestigiada, tampouco incentivada com a condescendência do Judiciário.” (Apelação n. 1009244-39.2014.8.26.0003 – DJ 13.5.2015).

Deve ser mantido, também, o valor aplicado a título de multa, qual seja, 5% sobre o valor da causa, haja vista que tal percentual foi fixado em patamar que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como se enquadra no percentual determinado pelo *caput* do art. 81 do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator